



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000491/2004-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.232 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CAMAGRAN (COMAGRAN) DOURADOS PROD. AGROIND. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2003, 2004

APLICAÇÃO DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

O STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico, já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Larissa Nunes Girard (suplente convocada).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto o relatório da DRJ/CGE, o qual reproduzo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade com a decisão do Delegado da Receita de Federal de Dourados, que, entendendo inexistir direito creditório, indeferiu as declarações de compensação apresentadas por Comagran Dourados Produtos Agro Industriais Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos.

O crédito, no valor de R\$ 334.647,10, teria origem em pagamentos supostamente indevidos feitos a título de PIS e COFINS, decorrente da falta de exclusão da base de cálculo desses tributos dos valores correspondentes ao custo das mercadorias adquiridas nos respectivos períodos. A autoridade administrativa considerou incorreta a exclusão dos custos da base de cálculo, mercê da falta de norma legal autorizando referido procedimento.

Inconformada, a requerente apresentou impugnação, alegando que a decisão que lhe negou o direito à compensação teve lastro exclusivamente em ato administrativo normativo, que não tem o alcance que a autoridade pretendeu conferir. O direito à exclusão do valor das compras é garantido pelo art. 3º, inciso III, da Lei n.º 9.718/1998, cuja vigência e eficácia são confirmadas pelo Ato Declaratório Normativo n.º 21, de 31/10/2000, não obstante a falta de regulamentação do dispositivo legal.

Sustenta ainda que o direito à dedução dos custos, além de ter base em lei, encontra respaldo no princípio constitucional da isonomia, dado que às instituições financeiras é assegurado semelhante direito, não se podendo admitir que às demais empresas, que atuam em setores menos lucrativos, fosse vedado proceder da mesma forma em relação a seus custos.

Concluiu dizendo que interpretação sistemática do dispositivo inserido no inciso III, do art. 30, da Lei n.º 9.718, daria respaldo ao procedimento adotado na apuração da base de cálculo de ambas as contribuições.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento do direito ao crédito.

Em resumo, é o que basta relatar.”

Em 15/02/2008 foi proferido acórdão pela DRJ/CGE (fls. 804 a 810) julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se verifica pelos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2003, 2004

COFINS E PIS. REGRAS DE FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1 - As regras de fixação da base de cálculo da COFINS e do PIS para as instituições financeiras não podem ser aplicadas às empresas comerciais.

2 - Não se reconhece a existência de crédito do contribuinte contra a Fazenda quando a origem do direito creditório está ligada a deduções indevidas da base de cálculo do tributo.

3 - Verificada a inexistência do crédito informado, não se homologa Declaração de Compensação.

Compensação não Homologada

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário defendendo o direito ao creditamento diante da omissão do Poder Executivo em regulamentar a regra do inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 9.718 em prazo razoável, bem como, por entender que o caso das montadoras, diferentemente de outros setores, teria o direito pautado nos princípios tributários não-cumulatividade e da isonomia tributária, sendo a regra vigente à época suficiente para garantir o direito pleiteado.

O processo foi então encaminhado ao CARF e distribuído a mim para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Conforme resta indicado no relatório, a controvérsia dos autos gira em torno do alcance do dispositivo inserido no inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 9.718. A este respeito, a fiscalização entendeu a impossibilidade da exclusão prevista no referido dispositivo em razão da ausência de regulamentação do mesmo. Por sua vez, a recorrente defende que a regulamentação seria necessária apenas para abranger casos muito específicos, não sendo o caso das concessionárias, cuja possibilidade de exclusão das receitas transferidas a outra pessoa jurídica na composição do faturamento (este, base de cálculo do PIS e da COFINS), seria uma derivação dos próprios princípios da não-cumulatividade e da isonomia tributária.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o contribuinte não junta aos autos elementos de prova para suportar sua tese, restringindo-se a tecer análise teórica sobre o tema e mencionar, no início do recurso voluntário, que documentos e livros para verificação da certeza e à liquidez dos créditos estariam “prontamente a inteira disposição”.

Ademais, a despeito dos argumentos e análises apresentadas no recurso, acompanhadas de doutrina e jurisprudência selecionada, cabe lembrar que o assunto encontra-se hodiernamente pacificado por decisão tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, conforme a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS

COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "**O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica**".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ. REsp n. 1.144.469 /PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dj 02/12/2016)

Diante disso e considerando o disposto no artigo 62A do Regimento Interno deste Conselho, o qual obriga que as decisões tomadas em recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça devam ser reproduzidas nos julgamentos conduzidos pelo CARF, entendendo que não há espaço para maiores digressões, de forma que a decisão de piso mostra-se correta ao caso vertente.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.232 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.000491/2004-20